



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.241 , de 25 /02/ 09

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
02/03/09

@Mambedi
Diretora Legislativa
12/01/09

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 48.601

EXECUÇÃO SUSPENSA.

PROJETO DE LEI Nº 9.682

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxi defronte de hotéis.

Arquive-se.

@Mambedi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.682

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllianpedi</i> Diretora 12/02/2007	Para emitir parecer: <i>Consultoria Jurídica</i> <i>Wllianpedi</i> Diretor 15/03/2007	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer DJ n°: 656	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 23/02/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Presidente</i> 01/03/07	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 01/03/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°: 603

À CJR (VETO TOTAL - PL. 18/20) <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 03/02/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Enunciado</i> <i>Presidente</i> 03/02/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Relator</i> 03/02/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°: _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°: _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n°: _____

Ofício GPL 012109 (VETO TOTAL)
À Diretoria Jurídica. fls. 18/20
Wllianpedi
Diretora Legislativa
12/01/09 03 07

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/02/2007 DC



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ita. 03
proc. 48601
CS

PP 376/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/FEV/07 11:23 048601

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR
Presidente
13/02/2007

APROVADO
Presidente
09/12/08

PROJETO DE LEI Nº. 9.682
(Júlio César de Oliveira)

Altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

Art. 1º. A Lei 6.109, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 19. (...)

§ 1º. Ficam instituídos pontos de estacionamento defronte de hotéis, tendo os atuais permissionários prioridade na ocupação das vagas, que serão atribuídas por sorteio.

§ 2º. As vagas não ocupadas serão preenchidas através de processo licitatório."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08/02/2007


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 9.682 - fls. 2)

Justificativa

Tem referido projeto o objetivo de instituir pontos de estacionamento de táxis defronte dos hotéis da cidade, viabilizando assim o seu uso pelos cidadãos de forma mais eficiente e segura, além de ampliar o número de pontos de estacionamento para os permissionários do Município.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



§ 2º - A substituição dos veículos dar-se-á quando atingirem 08 (oito) anos de vida útil, contados da data da fabricação.

Art. 15 – Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado à cooperativa ou associação que:

I – objective exclusivamente a operação de táxi;

II – tenha sede neste Município;

III – seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;

IV – seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados;

V – seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 16 – Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único – As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e estarão sujeitas à fiscalização permanente.

Art. 17 – Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra “TÁXI”;

II – estar equipado com taxímetro devidamente aferido;

III – ser pintados de forma padrão.

Art. 18 – As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único – A planilha de custo será analisada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Transportes e a revisão de tarifas, se o caso, será aprovada por Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 – Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.



Art. 20 – Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Parágrafo único – Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 21 – O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 22 – Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos;

II - alvará de estacionamento (renovação);

III - alvará de estacionamento (transferência de permissionário).

§ 1º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I – atestado de Antecedentes;

II – atestado de Saúde.

§ 2º - Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de estacionamento as transferências determinadas “ex officio”.

§ 3º - Os valores das taxas de que trata este artigo serão fixados em Regulamento.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 23 – São obrigações dos condutores dos veículos de aluguel:

I – fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 656**

PROJETO DE LEI Nº 9.682

PROCESSO Nº 48.601

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxi defronte de hotéis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar alterar a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxi defronte de hotéis, usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

[Signature]
JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass.: <i>Joselei F. Souza</i>	
Nome:	
Identidade	
Em 23/02/07	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 09
proc. 48601
Cris

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.601

PROJETO DE LEI Nº 9.682, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxi defronte de hotéis.

PARECER Nº 603

REJEITADO

Presidente
02/03/2007

O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 656, de fls. 07/08, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis, por envolver atribuição privativa do Chefe do Executivo.

Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

APROVADO

08/03/07

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º.03.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Of. PR/DL 56/2007

Em 19 de março de 2007.

Exmo. Sr.

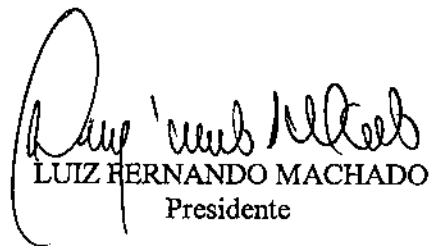
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

NESTA

O PROJETO DE LEI Nº. 9.682, de sua autoria – “*Altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxi defronte de hotéis*” –, recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exª. apresento minhas cordiais saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recbi.	
ass.	<i>Oseli Senze</i>
Nome:	
Identidade	
Em	<i>2007</i>



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI Nº. 9.682

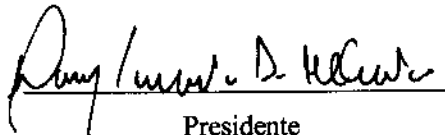
VEREADORES	APROVA	REJEITA	ABSTÉM-SE	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA			X	
2. ANA TONELLI		X		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		X		
4. CARLOS ALBERTO KUBITZA		X		
5. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA		X		
6. ENIVALDO RAMOS DE FREITAS		X		
7. GERSON HENRIQUE SARTORI		X		
8. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		X		
9. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		X		
10. JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS		X		
11. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA		X		
12. LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO		X		
13. MARCELO ROBERTO GASTALDO		X		
14. MARILENA PERDIZ NEGRO		X		
15. ROBERTO CONDE ANDRADE		X		
16. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		X		
TOTAL		15	01	

RESULTADO:

APROVADO

REJEITADO

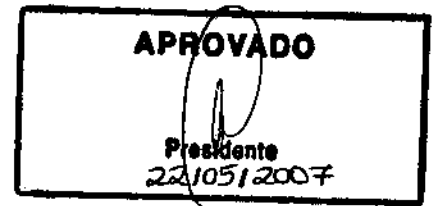
Sala das Sessões, 02/05/2007


Presidente



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00981

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 30/10/2007, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.682/07, do Vereador Júlio César de Oliveira, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 30/10/2007, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.682/07, de minha autoria, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 22/05/2007


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 01199

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 24/06/2008, da apreciação do Projeto de Lei 9.682, do Vereador Júlio César de Oliveira, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 24/06/2008, da apreciação do Projeto de Lei 9.682, de minha autoria, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

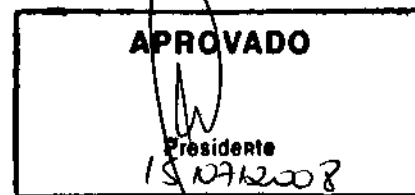
Sala das Scessões, 30/10/2007


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA




REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 01824

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 09/12/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.682, do Vereador Júlio César de Oliveira, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária do dia 09/12/2008, da apreciação do Projeto de Lei nº. 9.682, de minha autoria, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 15/07/2008


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Proc. 48.601

PUBLICAÇÃO
12 / 12 / 2008

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.682

Altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de dezembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 6.109, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 19. (...)

§ 1º. *Ficam instituídos pontos de estacionamento defronte de hotéis, tendo os atuais permissionários prioridade na ocupação das vagas, que serão atribuídas por sorteio.*

§ 2º. *As vagas não ocupadas serão preenchidas através de processo licitatório.*"

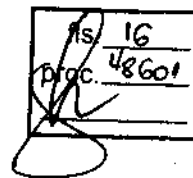
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de dezembro de dois mil e oito (09/12/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



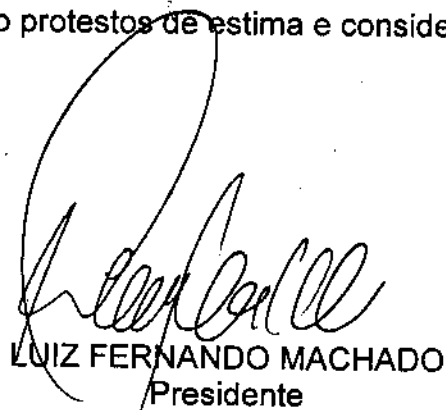
Of. PR/DL 2.051/2008

Em 09 de dezembro de 2008.

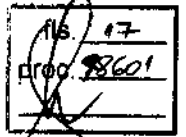
Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.682**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.682

PROCESSO Nº. 48.601

OFÍCIO PR/DL Nº. 2.051/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15 / 12 / 08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Custor

RECEBEDOR: Manli

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09 / 01 / 09


Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
06/02/2009

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/JAN/09 17:30 055760

18
98601
R

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 012/2008

Processo Apresentado nº 33.074-7/2008
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR

Presidente
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Jundiaí, 08 de janeiro de 2009.

REJEITADO

Presidente
17/02/09

Senhores Vereadores:

Embasados das disposições contidas nos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.682, aprovado em sessão ordinária realizada em 09 de dezembro de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos seguintes motivos:

A propositura em questão, que altera a Lei nº 6.109/1003, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja nobre, em razão de impor à Administração o ônus de implantá-lo.

A ilegalidade faz-se presente, vez que contraria o disposto nos artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV -

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L n° 012/2008 - Processo n° 33.074-7/2008 - PL 9.682)

fls. 19
proc. 48601
JL

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ensina José Horácio Meirelles Teixeira, em sua obra "Curso de Direito Constitucional":

Dentro desse esquema de distribuição de poderes (funções e competências), traçados pela Constituição, devem os diferentes órgãos do Estado (Poderes), respeitando-o, respeitar a esfera de ação constitucional assinalada e assegurada aos demais, e justamente nesse respeito mútuo pela competência de cada um à sua independência e à harmonia de sua atuação conjunta.

Ainda, na mesma lição, um poder não será submetido a outro "em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição."

Destacamos, ainda, que para implantação do aqui proposto, os órgãos da Administração serão obrigados a se adaptarem, acarretando, com isso, um aumento de despesas, contrariando, assim, disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois quadrimestres subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

A par disso, a propositura desatende preceito contido no artigo 50, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	20
proc.	48601
	JL

(Ofício GP.L nº 012/2008 - Processo nº 33.074-7/2008 - PL 9.682)

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, assim, com vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade, as disposições contidas na projeto de lei em consideração, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Jundiaí, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três poderes.

Assim sendo, restando demonstradas a ilegalidade e a inconstitucionalidade que viciam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Pares manterão o **VETO TOTAL**, ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 07

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.682

PROCESSO Nº 48.601

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 18/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 656, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.601

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.682, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, para instituir pontos de estacionamento de táxi defronte de hotéis.

PARECER Nº 10

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, para instituir pontos de estacionamento de táxi defronte de hotéis.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto impõe à Administração o ônus de implanta-lo, contrariando assim o disposto nos arts. 46, IV e V, 50 e 72, II e XII, da Lei Orgânica Municipal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

APROVADO
10/02/09

Sala das comissões, 03.02.2009.

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
DRFC

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Relator

ANA TONELLI

FERNANDO MANOEL BARDI



3ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª. LEGISLATURA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2009

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.682

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 13

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





Presidente



Of. PR/DL 47/2009

Em 17 de fevereiro de 2009

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.682** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 12/2008 "sic") foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Recebido em	18 fev 09
Nome:	Christianes S.
Assinatura:	Christianes S.



(Proc. 48.601)

LEI Nº. 7.241, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 6.109, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 19. (...)

§ 1º. *Ficam instituídos pontos de estacionamento defronte de hotéis, tendo os atuais permissionários prioridade na ocupação das vagas, que serão atribuídas por sorteio.*

§ 2º. *As vagas não ocupadas serão preenchidas através de processo licitatório."*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

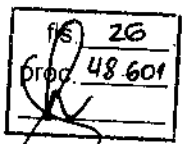

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



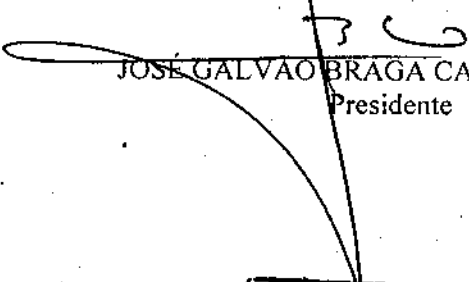
Of. PR/DL 64/2009
Proc. 48.601

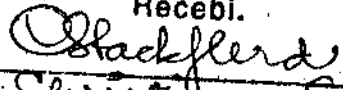
Em 25 de fevereiro de 2009.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 47/2009, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI Nº. 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos:


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	Cristiane S.
Identificada:	49.801.980
Em:	26/02/09



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 27
proc. 48.601

PUBLICAÇÃO
03/03/09

Rubrica

LEI Nº. 7.241, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 6.109, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 19. (...)

§ 1º. Ficam instituídos pontos de estacionamento defronte de hotéis, tendo os atuais permissionários prioridade na ocupação das vagas, que serão atribuídas por sorteio.

§ 2º. As vagas não ocupadas serão preenchidas através de processo licitatório."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 163**

LEI Nº 7.241/2009

PROJETO DE LEI Nº 9.682

PROCESSO Nº 48.601

A. Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA (altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxi defronte de hotéis).

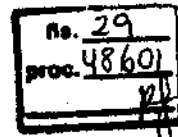
Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxi defronte de hotéis - Processo nº 990.10.183900-8 -, que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 30 de abril de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES



TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 227 / 2010

DATA: 29/04/2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 990.10.183900-8

N.º de Referência do Destinatário: Lei Municipal 7241 (25/02/2009)

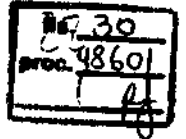
Assunto: Concedida Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.183900-8 -
SÃO PAULO
Requerente: Prefeito do Município de JUNDIAÍ
Requerida: Câmara Municipal de JUNDIAÍ

Vistos etc.

Postula o Prefeito do Município de JUNDIAÍ se declare inconstitucional a Lei Municipal nº 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, que alterou a Lei Municipal nº 6.109, de 25 de agosto de 2003, para instituir pontos de táxis defronte de hotéis.

Aduz que houve vício de iniciativa e que o projeto parlamentar, embora vetado pelo Chefe do Executivo, converteu-se em lei incompatível com a ordem fundante, diante da ingerência legislativa na administração dos bens municipais, bem como no serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel.

Com razão o Chefe do Poder Executivo. Presente o *dúplice* requisito do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, do Município de JUNDIAÍ, até final julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Requistem-se informações ao Presidente da Câmara de JUNDIAÍ, que deve ser notificado da suspensão liminar da eficácia do diploma inquinado.

Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado.

Depois, ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2010.


RENATO NALINI
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 203**

**LEI Nº 7.241, de 25/02/2009.
(PROJETO DE LEI Nº 9.682/07)
PROCESSO Nº 48.601**

A. Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - (que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxi defronte de hotéis).

Processo TJ nº 990.10.183900-8

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxi defronte de hotéis, Processo nº 990.10.183900-8.

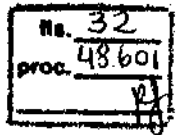
Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 14 de julho de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Ofício nº 2145-O/2010 - wsn
Processo nº 990.10.183900-8 (origem 7241/2009)
Requerente: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
Requerido: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


RENATO NALINI
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ - PROTOCOLO Nº 12711/10 16:02 05/06/10

22
C



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.183900-8 –
SÃO PAULO
Requerente: Prefeito do Município de JUNDIAÍ
Requerida: Câmara Municipal de JUNDIAÍ

Vistos etc.

Postula o Prefeito do Município de JUNDIAÍ se declare inconstitucional a Lei Municipal nº 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, que alterou a Lei Municipal nº 6.109, de 25 de agosto de 2003, para instituir pontos de táxis defronte de hotéis.

Aduz que houve vício de iniciativa e que o projeto parlamentar, embora vetado pelo Chefe do Executivo, converteu-se em lei incompatível com a ordem fundante, diante da ingerência legislativa na administração dos bens municipais, bem como no serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel.

Com razão o Chefe do Poder Executivo. Presente o *dúplice* requisito do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, do Município de JUNDIAÍ, até final julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara de JUNDIAÍ, que deve ser notificado da suspensão liminar da eficácia do diploma inquinado.

Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado.

Depois, ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2010.


RENATO NALINI
Relator



no. 34
proc. 48.601



Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

990.10.183900.8

7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

145

JSP21H8PLJ 25ABR10 13h13 2010.00357824-6(97)

Protocolo de 2ª Instância		
___	___	Nome do Funcionário
___	___	guia
___	___	___

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da Lei Municipal n. 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, pelas razões adiante aduzidas:

C:\Documents and Settings\1054861\Meus documentos\FRANCOVADAN,nº 7.241, de 25 de fevereiro de 2009.doc



**CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

10/5/2010

37

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 09 de dezembro de 2008, foi aprovado projeto de Lei n.º 9.682 e, subseqüentemente, remetido à apreciação do Prefeito.

O referido projeto de lei altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 17 de fevereiro de 2009, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Municipal nº 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, cuja cópia segue anexa.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade de tal lei, integralmente, por ofensa aos artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e artigo 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo, além daqueles que são seus parâmetros na Constituição Federal.



Ms. 36
proc. 48601



De início, adverte-se que, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, em harmonia com o art. 29 da Constituição Federal:

Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se **auto-organizarão por Lei Orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição (negrito nosso)

Nesse passo, a capacidade de auto-organização municipal, em relação aos seus poderes, subsume-se às normas previstas nas Constituições Paulista e Republicana, motivo pelo qual há violação ao *caput* do artigo 5º, § 2º, da Constituição Paulista, *verbis*:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

A lei municipal combatida trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois pretende regular áreas públicas de uso comum do povo, bem como o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel.

Competência, segundo Professor José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante **especificação de matéria sobre as quais se exerce o poder de governo**" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).



36

A gestão dos espaços públicos, bens públicos de uso comum do povo, afigura-se atividade típica do Poder Executivo, sendo certo que a iniciativa de projeto de lei realizada pelo representante do Poder Legislativo municipal revela sua completa ingerência nas funções de administração (ADIn nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v. un., j. em 10.10.90 e ADIn nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Cocco, j. em 12.12.90).

Consoante ao disposto no artigo 144 da Constituição Paulista, e em harmonia com o artigo 29 da Constituição Federal, o Município de Jundiaí se auto-organizou por meio de sua lei orgânica. Segundo ela, é competência privativa do Prefeito:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Logo, vê-se que a Lei Municipal vergastada não atende ao ditame do *caput* do artigo 5º e seu parágrafo 2º, da Constituição Paulista, por que o Legislativo Municipal não se ateu a regra de competência para incoação do processo legislativo, usurpando a competência do Alcaide, afrontando, assim, ao princípio da Separação dos Poderes.



ef

Outrossim, há afronta ao disposto no artigo art. 144 da Constituição Paulista, e ao 29 da Constituição Federal, pois deferido por estes ao Município se auto-organizar por Lei Orgânica e, não sendo esta respeitada, tal qual demonstrado acima, resta, pois, ofendidos os dispositivos delineados retro:

Nesses termos, traz-se à colação ementa extraída de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Promulgação pela Câmara. Ocorrência. Programa de apoio à criança e adolescente superdotados. Iniciativa de leis pertinentes à organização administrativa e à estruturação dos serviços públicos de competência exclusiva do Executivo - Violação ao art. 5º da Constituição Estadual - Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo - Ação procedente - Recurso provido. (Rel. Ney Almada. ADI da Lei 15.368-0/SP. 03.08.94) (negritos nossos)

Percebe-se, com efeito, que a imposição legal de iniciativa de vereador acerca da matéria tratada na Lei Municipal n. 7.241/09, transforma o Chefe do Executivo em mero executor de determinações do Legislativo, condição constitucionalmente vedada (art. 5º, § 2º, da CESP c/c art. 2º e 61, § 1º, II, "b" e "e", da CF/88: estes de reprodução obrigatória).

Ainda, o artigo 47 inciso II da Constituição Bandeirante consigna que:

Compete privativamente ao Governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)





Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Destarte, não se pode olvidar que a referida norma representa "preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e a iniciativa, no tocante às matérias a ela relacionadas, fica vedada à edilidade" (BRASIL. TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei. Processo n.º 1317780000. Relator(a): Bittencourt Rodrigues. Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 05/09/2007. Data do Registro: 24/10/2007, Unânime).

Corrobora com tal entendimento o douto Hely Lopes Meirellés, para quem:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar



No. 40
proc. 48.601
R



do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 7ª ed., atual. Izabel C. Lopes Monteiro e Yara D. Police Monteiro, 1994, pp. 441-442).

A respeito, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, reiteradamente, afasta a interferência dos parlamentares locais sobre as atividades e providências típicas do Prefeito Municipal, ao decidir que:

Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin n.º 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin n.º 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin n.º 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin n.º 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Acrescenta-se, outrossim, que a criação desses novos espaços de que trata a lei também cria ou aumenta as despesas públicas, impondo à Administração um ônus capaz de desequilibrar o orçamento (artigos 174, II e III e 176, I, ambos da CESP), posto que a Administração será obrigada a se adaptar as novas exigências. Ademais, vale ressaltar, inexistente indicação do correspondente



g

recurso financeiro a subsidiar os gastos, nem previsão para início de programas, projetos e atividades na lei orçamentária anual (ADIs 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, 13.796-0, Rel. Álvaro Lazzanni). Desse modo, indubitosa a violação ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, por inexistir prévia disponibilização orçamentária:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, posto que evidente a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada ao Poder Executivo Municipal, desafiando o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes e os princípios orçamentários, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, nota-se a afronta ao sistema legal, estando presente o *fumus boni iuris*, tanto na questão material quanto nos aspectos formais.

Presente, também, o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, eis que os vícios inconstitucionais que maculam referida lei municipal

no. 42
proc. 48601
RJ



denotam a presença do *periculum in mora*, pois a eficácia do diploma legal compromete a atuação do Executivo na consecução do orçamento, pois o não pagamento do estacionamento rotativo trará redução na arrecadação.

Adverta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos artigos 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos artigos 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, saliente-se que, consoante disposto nos artigos 174, 175 e 176 da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a



orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Em derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais, requer-se e espera seja concedida a ordem liminar, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.241, de 25 de fevereiro de 2009;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);



12

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, confirmando a medida de urgência, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,

P.E. deferimento.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2010.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico - OAB/SP 189.760





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ÓPIA

Processo nº 990.10.183900-8 (origem 7241/2009)
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **2145-O/2010 - wsn**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 21 de junho de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 059904, em 12 de julho de 2010, - **Processo nº 990.10.183900-8**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

TJSP 309 JAI 15072010425 TJ 04 0134699-00

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.682, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxi defronte de hotéis, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).



2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – § 2º do art. 139¹ - determina que o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação seja submetido à apreciação plenária, e nesse contexto o parecer contrário da referida comissão foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 02 de maio de 2007, fator que possibilitou a normal tramitação do feito.

3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

4. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

5. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

¹ Diz o § 2º do art. 139: "Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:"

"b) o parecer será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º e alíneas do art. 80 do Regimento Interno, permitido apenas um adiamento, para a sessão ordinária subsequente;

"d) o reconhecimento ou não, da constitucionalidade e ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao "quorum" seguinte:

1. aprovação do parecer – quorum: maioria simples.

2. rejeição do parecer – quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º. Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.



6. O veto foi rejeitado em 17 de fevereiro de 2009 com 13 votos (com 03 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.241, de 25 de fevereiro de 2009 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 14 de julho de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

José Galvão Braga Campos
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente

Karen Renata de Melo
KAREN RENATA DE MELO
Estagiária
OAB/SP 177.356-E

Caroline Casu Andrim Souza
CAROLINE CASU ANDRIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.183900-8**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 14 de julho de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 391**

PROCESSO Nº 48.601

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0183900-40.2010.8.26.0000 (990.10.183900-8) relativa à Lei 7.241/09, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.602, em 13 de julho p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0183900-40.2010.8.26.0000 (990.10.183900-8) relativa à Lei 7.241/09, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

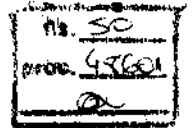
Providencie-se.

Jundiaí, 15 de julho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

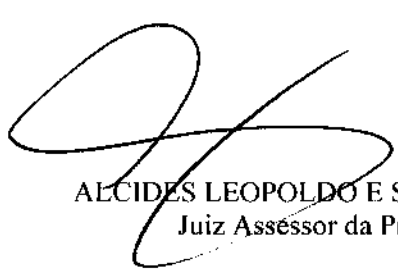
São Paulo, 26 de maio de 2011.

Ofício nº 2613-A/2011 - sg
Processo nº 0183900-40.2010 (antigo 990.10.183900-8 - origem nº 7241/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

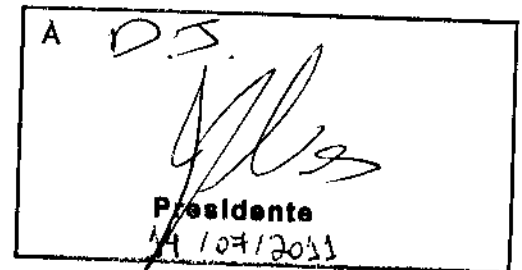
De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

*A CT
municipal
Jundiaí - SP
15/7/11*

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



QUANTO ÀS CÓPIAS DESTES DOCUMENTOS, CONFORME ART. 134, § 1º, DO CPC/2008.

ns. 31
para LEGAL
9/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.183900-8, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, XAVIER DE AQUINO, ROBERTO BEDAQUE e SAMUEL JÚNIOR com votos vencedores; RENATO NALINI com voto vencido.

São Paulo, 17 de novembro de 2010.

BORIS KAUFFMANN
Relator Designado

1
95



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.183900-8
Req.te **Prefeito do Município de Jundiaí**
Req.do **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
Objeto **Lei Municipal nº 7.241, de 25/02/2009**

VOTO 18.806

Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei municipal estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de pontos de táxi defronte dos hotéis do município. Matéria tipicamente de administração da urbe. Iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e XIX, "b", c.c. art. 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada.

1. Apoiando-se no art. 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, que introduziu os §§ 1º e 2º ao art. 19 da Lei Municipal nº 6.109, de 25 de agosto de 2003, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

Esclarecendo que o projeto foi de iniciativa do legislativo, por ele aprovado e vetado pelo requerente, com veto derrubado pela Câmara dos Vereadores, sustenta, em apertada

Fls. 33
proc. 45601
2
96

síntese, ofensa ao princípio da separação dos Poderes, de vez que a matéria é de organização administrativa de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Formulou pedido de cautelar suspensiva da eficácia do diploma (fls. 2/12).

Deferida a cautelar pelo relator sorteado (fls. 22), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, após citação (fls. 30), negou seu interesse na defesa do ato (fls. 32/34), vindo as informações do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (fls. 36/38).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento parcial do pedido, apenas para reconhecer, nas expressões "tendo os atuais permissionários prioridade na ocupação das vagas, que serão atribuídas por sorteio" e "não ocupadas", constantes dos §§ 1º e 2º, o vício apontado (fls. 69/81).

Na sessão de 27 de outubro, após o voto do relator acolhendo parcialmente a pretensão, na extensão proposta pela Procuradoria Geral de Justiça, formulei pedido de vista (fls. 86).

2. Diversamente do que sustenta a d. Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que a regra é a iniciativa do processo legislativo pelo Poder Legislativo, sendo exceções as demais iniciativas exclusivas previstas aos demais Poderes, de sorte que só podem ser interpretadas restritivamente, a distribuição das hipóteses de iniciativa exclusiva do processo legislativo atende a um princípio maior, que é o da separação dos Poderes, que significa, no dizer de CANOTILHO, a divisão, controle e limite de cada Poder¹.

Ora, deixa claro a Constituição Estadual, em seu art. 47, XIV, c.c. art. 144, que a administração compete ao Prefeito Municipal, não podendo o órgão legislativo estabelecer regras que

¹ J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, ed. Almedina, Coimbra, 7ª ed., pág. 250.

3

na.	54
proc.	4860

97

digam respeito à administração, não sendo possível a coexistência de órgãos diversos nesta matéria.

Esta é a orientação do Órgão Especial, como se vê, por exemplo, no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.224384-0, julgada em 22 de setembro de 2010, relator o Des. Maurício Vidigal, com indicação de precedentes.

Ora, estabelecer os locais onde devam se situar pontos de táxi, nas ruas do município, é matéria típica de administração da urbe, competindo a iniciativa exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

3. Daí porque, com a vênia devida ao relator sorteado, meu voto acolhe integralmente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, do município de Jundiaí.


BORIS KAUFFMANN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

fla. 33
proc. 9801
98

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.082

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº

990.10.183900-8 - JUNDIAÍ

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE NOVOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE TÁXI. ALEGADA INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INTERPRETAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE NESSE PARTICULAR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO EXECUTIVO. A REGRA É A INICIATIVA PELO PARLAMENTO, SENDO A EXCEÇÃO E ANOMALIA A TRANSFERÊNCIA DESSA FUNÇÃO NORMATIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE NOVOS PONTOS DE TÁXI. MATÉRIA DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CONECTADA A USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO OU DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.



99
2
Nº. 56
PROC. 64500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

PRIORIDADE CONCEDIDA A ATUAIS TAXISTAS. A PRIORIDADE CONCEDIDA A ATUAIS TAXISTAS PARA EXPLORAÇÃO DE PONTOS NOVOS CONSTITUI VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE, ALÉM DE FERIR A ISONOMIA. ESSENCIAL O USO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Não constitui superfetação ou mera declaração retórica a inclusão do Município dentre as entidades da Federação pelo constituinte de 1988. O paroxismo no reconhecimento de invasão de competência e a consideração da exceção - reserva de iniciativa legislativa cometida ao Executivo - como regra, reduz a importância do Parlamento e não contribui para reforço da separação de Poderes e aprimoramento da Democracia Participativa prometida pelo formulador do Pacto Cidadão e Republicano.

Vistos etc.

Propôs o Prefeito de Jundiaí a presente ação direta de inconstitucionalidade em relação à Lei Municipal 7.241, de 25.2.2009, que institui pontos de estacionamento de táxis defronte a hotéis. A legislação aprovada pela Edilidade foi objeto de veto e, após rejeição, converteu-se em norma local¹.

Aduz o Chefe do Executivo que a lei vulnera os artigos 5º, § 2º, 144, 47, inciso II, 174, incisos II e III, 176, incisos I e IV e 25, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

¹ Cópia reprográfica a fls. 20 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

no. 57
proc. 999010-8
100

Concedida a liminar², determinou-se a citação do Procurador Geral do Estado que se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da norma³.

A Câmara do Município prestou informações⁴ e o Ministério Público opina no sentido da parcial procedência da ação⁵.

É uma síntese do necessário.

Nada obstante ponderabilíssimas as razões que inspiraram a Douta Maioria, meu voto julgava parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

A Lei nº 7.241, de 25.2.2009, acrescenta dois parágrafos à Lei 6.109, de 25.8.2003, do teor que segue:

§ 1º - *Ficam instituídos pontos de estacionamento defronte de hotéis, tendo os atuais permissionários prioridade na ocupação das vagas, que serão atribuídas por sorteio.*

§ 2º - *As vagas não ocupadas serão preenchidas através de processo licitatório.*

O projeto de lei de autoria de vereador recebeu parecer contrário da Consultoria Jurídica da Câmara, que reconheceu ilegalidade e inconstitucionalidade. Mesmo assim, foi aprovado e, vetado pelo Chefe do Executivo, o projeto se converteu em lei.

O parecer do Ministério Público é no sentido de que não existe inconstitucionalidade formal. E em relação à inconstitucionalidade material, a mácula seria limitada, restringindo-se à ausência de licitação para a ocupação das vagas criadas.

² Despacho de fls. 22 dos autos.

³ Manifestação de fls. 32/34 dos autos.

⁴ Manifestação de fls. 36/38 dos autos.

⁵ Parecer de fls. 69/81 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

no. 28
proc. 03301
101

Essa postura poderia ensejar uma outra concepção do que deva ser a incompatibilidade de uma norma com a ordem fundante e gerar postura diversa de parte do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

A regra neste Colegiado tem sido fulminar de inconstitucionalidade a quase totalidade de atos normativos produzidos pelo Parlamento local. Parcela considerável das ações diretas de inconstitucionalidade reconhece vício formal, além das máculas materiais.

A constatação é a de que de nada valeu – ou foi resultado de mero exercício retórico – a inclusão do Município como entidade da Federação a partir de 1988. A rigidez na análise das atribuições torna o Legislativo Municipal mero homologador das políticas públicas tomadas pelo Executivo, que concentra todos os poderes, competências e prerrogativas.

Esse vezo emasculou a função que Montesquieu chamava de “caixa de ressonância das aspirações populares”. O edil é um legislador que nada pode e ao qual resta concordar ou repudiar as iniciativas normativas do Executivo.

A tanto colabora a orientação que se adotou em caráter reiterado e unísono, de se ampliar – desmesuradamente – a reserva de iniciativa cometida ao Chefe do Poder Executivo. Torna-se fácil extirpar do ordenamento inúmeras proposições úteis, democratizantes e benéficas à facilitação do convívio social. Basta invocar vício de iniciativa e, em concreto, o esvaziamento das Câmaras Municipais.

Nestes autos, o parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, desde a ementa, sugere um raciocínio provido de sensatez:

Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo não se presume por ser direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

*estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto*⁶.

Uma interpretação direcionada a impedir que o Poder Legislativo possa contribuir para o aprimoramento dos serviços destinados a atender à comunidade em nada contribui para reforço da Democracia Participativa.

O tema em pauta é a criação de novos pontos de estacionamento de veículos de aluguel para transporte de passageiros. A Câmara é sensível às necessidades locais e, mais do que fazer *indicações*, o que poderia ser feito por qualquer cidadão, tem atribuições para disciplinar a matéria. Aqui, bem observa o Ministério Público, "*não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo nem a denominada reserva de Administração*"⁷.

Impõe-se observar que a iniciativa legislativa ampla é a regra na Democracia baseada na tripartição de funções. Constitui anomalia conferir função normativa ao Executivo. Ninguém chegou a sustentar, em doutrina, que deixe de ser *função anômala* a iniciativa parlamentar da Administração.

Essa a lição haurida em julgamentos do STF, insertos no parecer ministerial:

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*⁸.

⁶ Ementa 2 do Parecer Ministerial de fls. 69.

⁷ Ementa 3 do Parecer Ministerial de fls. 69.

⁸ ADI-MC 724-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ.27.4.2001.

no. 59
proc. 183900
100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

No. 60
proc. 42500
102

A Constituição de São Paulo não contempla em seu artigo 24, § 2º, iniciativa reservada para o Chefe do Executivo legislar sobre localização de ponto de táxi. Essa norma incide sobre o ordenamento do Município, mercê do preceito do artigo 144 da Carta Paulista.

Ora, se a Lei 7241, de 25.2.2009 não cria ou extingue órgãos administrativos, nem a eles comete novas atribuições, não há vício de iniciativa. O Legislativo jundiaense não invadiu esfera reservada ao Executivo.

Afastado o vício formal, acolhida a substancial argumentação do Procurador de Justiça SÉRGIO TURRA SOBRANE, resta afastar por incompatibilidade o texto que vulnera a isonomia e a impessoalidade e que tangencia o grande princípio da moralidade. Ou seja: a prioridade outorgada aos atuais permissionários na ocupação das vagas, privilegia os particulares que já exercem essa atividade privada que é o serviço de táxi.

Ao gerar novas possibilidades de prestação de um serviço privado de interesse coletivo, ao ampliar os espaços de que se servirão esses profissionais, sua utilização deve ser aberta a todos os que tiverem condições. Tudo a ser verificado mediante legítimo, salutar e democrático processo licitatório.

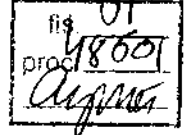
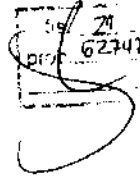
Por estes fundamentos, meu voto julgava *parcialmente* procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a incompatibilidade das expressões "*tendo os atuais permissionários prioridade na ocupação das vagas, que serão atribuídas por sorteio*" e "*não ocupadas*", constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 19 da Lei Municipal 6.109, de 25.8.2003, com a redação que lhe conferiu o artigo 1º da Lei 7.241, de 25.2.2009.

RENATO NALINI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo 62.747



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.362, DE 30 DE AGOSTO DE 2011


Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.241/09, que altera a Lei 6.109/03, para instituir pontos de estacionamento de táxis defronte de hotéis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de agosto de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

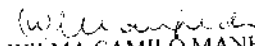
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.241, de 25 de fevereiro de 2009, em vista do Acórdão de 17 de novembro de 2010 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.183900-8.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de dois mil e onze (30/08/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

